



- 1. Processo nº:** 5424/2016  
**2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas.  
**2.1. Assunto:** 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.  
**3. Representado:** Luiz Antonio Alves Saquetim– Prefeito.  
CPF: 018.525.608-27  
**4. Órgão:** Município de Brejinho de Nazaré/TO.  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes  
**6. Corpo Esp. de Auditores:** Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.  
**7. Rep. do MP:** Procurador de Contas José Roberto R. Gomes.  
**8. Advogado:** Não Consta

## 9. RELATÓRIO Nº 143/2017.

**9.1.** Versam os autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré- TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, com o artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2013.

**9.2.** A presente prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, tempestivamente, no dia 15/04/2015, com base nos dados contábeis da 8ª remessa do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), em cumprimento ao art. 26, do Regimento Interno TCE-TO e na Instrução Normativa 08/2013, e assinadas eletronicamente pelo Sr. Luiz Antonio Alves Saquetim, Gestor à época, Sra. Josilene Aires Chapadenco Gomes, Responsável pelo Controle Interno à época e Sr. Carlito Valdivino de Paula, Contador à época.

**9.3.** Após exame das peças que constituem os autos, oriundas dos dados informados no SICAP CONTÁBIL, a 6ª Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico de Análise das Contas nº 66/2016, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades apuradas.

**9.4.** O Conselheiro Relator, no intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio do Despacho nº 322/2017, determinou a conversão dos autos em diligência, para a citação dos responsáveis à época, para apresentarem alegações de defesa sobre os apontamentos listados abaixo:

*Item 4.2 – Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;*

*Item 4.2 – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 48,19%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003;*

*Item 4.2 – Divergência entre o constante na Lei Municipal nº 1.084/2014 – LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa;*



*Item 6.1 – Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal;*

*Item 8.1 – Inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;*

*Item 8.1.1.2.1 – Através do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2015, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 652.358,88, ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 1.051.376,80, apresentando uma diferença de R\$ 399,02, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.*

**9.5.** Os responsáveis foram chamados aos autos, oportunizando o direito de defesa. Devidamente citados, através do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 1/2012), não apresentaram justificativa/esclarecimento, conforme Certificado de Revelia nº 217/2017/RELT6-CODIL.

**9.6.** O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer nº 773/2017, manifestando-se pela REJEIÇÃO das contas anuais do Município de Brejinho de Nazaré, referentes ao exercício financeiro de 2015.

**9.7.** O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1529/2017, opinando pela REJEIÇÃO das contas em comento.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 16/10/2017 18:41:56